



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 180-94.2016.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO Nº 12.375**

**(11/10/2017)**

<b>PROCESSO</b>	<b>Nº 180-94.2016.6.02.0000, CLASSE 25</b>
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de contas – Eleições 2016
<b>INTERESSADO</b>	Partido Social Democrata Cristão – PSDC – Órgão De Direção Regional De Alagoas
<b>ADVOGADO</b>	Túlio Marcelo Novaes Figueirôa (OAB/AL Nº 13.268)
<b>RELATOR</b>	Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PSDC. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR AS CONTAS. MANIFESTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS MÍNIMOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTS. 68, III, E 73, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas, referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 180-94.2016.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da inércia do Órgão de Direção Regional do Partido Democrata Cristão (PSDC) em apresentar as contas relativas às Eleições 2016, com inobservância, portanto, do que previsto na Lei nº 9.504/07 e na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Por meio da Informação de fl. 02, a COCIN noticiou a omissão da prestação de contas parcial do Diretório Estadual do PSDC.

Despacho de fl. 06, da lavra do Des. José Carlos Malta Marques, determinou a intimação da referida agremiação partidária para que constituísse advogado e apresentasse manifestação.

Parecer de fls. 08/09, oriundo da SCEP/COCIN, informou que: a) não há extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE Web 2016; b) não há informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário; e, c) não é possível afirmar se houve recebimento de fontes vedadas e recursos de origem não identificada.

Devidamente intimado, o órgão partidário juntou, à fl. 15, instrumento de procuração. Às fls. 26/27, apresentou manifestação alegando, em síntese, que: **a)** até aquela presente data não foi aberta conta bancária; **b)** nunca recebeu recursos do Fundo Partidário; e, **c)** não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem desconhecida, haja vista não possuir conta bancária.

Por meio do parecer conclusivo de fls. 34/37, a COCIN opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Ciente do parecer retro, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 40.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 44/45-v, pelo julgamento das contas como não prestadas.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 180-94.2016.6.02.0000, CLASSE 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observa-se que, de fato, o Diretório Regional de Alagoas do Partido da Social Democrata Cristão não apresentou suas contas relativas às Eleições 2016.

Inicialmente, com relação à obrigatoriedade de o Partido Político prestar contas relativas aos recursos arrecadados e gastos na campanha, merecem destaque os arts. 43 e 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015, veja-se:

**Art. 43. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):**

I - os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento;

II - relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro.

**Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).**

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

No presente caso, malgrado a agremiação tenha apresentado manifestação alegando que até aquela presente data não foi aberta conta bancária, que nunca recebeu recursos do Fundo Partidário e, finalmente, que não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem desconhecida, tais alegações, por si só, não suprem a necessidade de apresentação à Justiça Eleitoral dos documentos contábeis essenciais à análise da hígidez das contas.

A respeito da ausência de documentos, a COCIN consignou, às fls. 34/36, que:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 180-94.2016.6.02.0000, CLASSE 25**

- a) não há extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE Web 2016 (...);
- b) não há informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário(...);
- c) não podemos afirmar se houve recebimento de fontes vedadas e recursos de origem não identificadas (RONI).

Por último, deve-se registrar que o fato de o partido não ter recebido Recursos do Fundo Partidário e de não ter aberto conta bancária, não afasta o dever legal de apresentar suas contas.

De maneira expressa, o art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, os partidos e candidatos devem compor e enviar suas prestações com os documentos/elementos elencados em seus incisos e alíneas. Além disso, a abertura da conta bancária é obrigatória, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015). Veja-se:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, **a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta**, cumulativamente:  
(...)

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.**

Nesse contexto, tendo em vista a ausência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, resta cogente a determinação de perda do direito ao recebimento da Cota do Fundo Partidário enquanto não houver regularização da situação, na forma do art. 73, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

- I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 180-94.2016.6.02.0000, CLASSE 25**

**II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário**

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, que pode ser bem exemplificada pelo seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NA DATA REGULAMENTAR. INTIMAÇÃO. PRAZO LEGAL. INÉRCIA. INVIABILIZAÇÃO DO EXAME DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO DURANTE O PLEITO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras de igual relevância, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado. 2. A não apresentação de documentos e informações necessários à análise da situação financeira do partido no decorrer da campanha eleitoral, embora o grêmio partidário tenha sido devidamente intimado para apresentá-los, enseja o julgamento das contas como não prestadas. **3. A declaração da não prestação das contas implica na perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário enquanto não houver regularização da situação.** 4. Contas não prestadas. (Prestação de Contas 357-19.2016.6.25.0000, Acórdão 318/2017, Aracaju/SE, julgamento em 09/08/2017, Relator Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/08/2017)

Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 44/45-v e, em consequência, VOTO pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido Social Democrata Cristão – PSDC, referentes às Eleições 2016, como NÃO PRESTADAS, devendo haver a perda das cotas do Fundo Partidários enquanto não houver regularização da situação, nos termos dos arts. 68, III e 73, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 180-94.2016.6.02.0000, CLASSE 25

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 180-94.2016.6.02.0000 Prot. 45.317/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 11/10/2017 (SESSÃO Nº 78/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas, referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.375, de 11/10/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12375 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 11/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 190, em 16/10/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS